



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12346/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7843/2019
PROTOCOLO	: 1984432
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, Prefeito Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular DSG–G.RC-4747/2017 (peça 21, fls.174-176, do TC/24693/2016), que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Após a interposição do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 32, fls. 217-219, do TC/24693/2016).

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo em razão do pagamento da multa, o qual, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9051/2020 (peça 10, fl.26), opinou pelo arquivamento do Pedido de Revisão pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o requerente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos nos itens “II” da Decisão Singular DSG–G.RC-4747/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 32, fls. 217-219, do TC/24693/2016).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG–G.RC-4747/2017, ocasionando a perda de objeto processual. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG–G.RC-4747/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

VCF